



PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2004

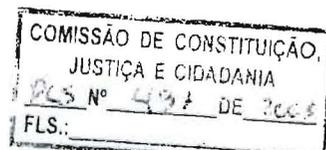
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2002, que altera o artigo 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, e o artigo 151 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir as formas complicadas de diabetes entre as condições que dão direito à aposentadoria por invalidez, bem como aos seguintes Projetos com finalidades similares que tramitam em conjunto: Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2003, e Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2003.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do eminente Senador Romero Jucá, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2002, com a ementa transcrita à epígrafe.

Em decorrência da aprovação, pelo Plenário, do Requerimento nº 190, de 2004, subscrito pelo eminente Senador Tasso Jereissati, tramitam em conjunto com a referida proposição, por regularem a mesma matéria, os





Projetos de Lei do Senado nºs 467, de 2003, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, e 497, de 2003, de autoria do ilustre Senador Jorge Bornhausen, nos termos do art. 258 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Cabe assinalar que, a teor do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno, tem precedência, para efeito de votação, o Projeto de Lei do Senador Romero Jucá, por ser o mais antigo.

A proposição que tem precedência visa a acrescentar à lista de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins da legislação previdenciária, as *formas complicadas e incapacitantes de diabetes mellitus*, introduzindo para esse efeito alterações na Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União) e na Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social).

O Projeto de Lei nº 467, de 2003, propõe normas análogas para acrescentar à lista o *lúpus*, a *epilepsia* e a *artrite reumática*, ao passo que o Projeto de Lei nº 497, de 2003, tem o mesmo propósito em relação à *cirrose hepática*.

Segundo pontifica o ilustre autor na justificação da proposição que tem precedência regimental,

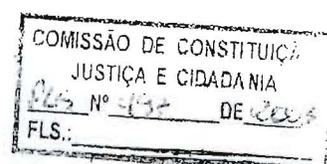
Cresce em nosso meio a incidência e a mortalidade por diabetes.

A grande maioria das pessoas afetadas podem e devem permanecer ativas e laboriosas, constituindo este um fator favorável ao prognóstico e à qualidade de vida das pessoas portadoras dessa condição.

Um número elevado dessas pessoas, no entanto, – ou porque teve diagnosticada tardiamente sua doença ou pela evolução da mesma – desenvolve complicações renais, neurológicas, circulatórias e outras, que as impedem de continuar a trabalhar e, até de manter suas atividades diárias no mesmo ritmo e intensidade.

Nada mais justo, portanto, que essas pessoas tenham acesso ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez (...).

Não foi oferecida emenda aos Projetos nos respectivos prazos regulamentares.





## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e quanto ao mérito, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno desta Casa.

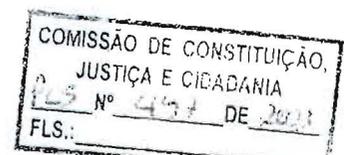
No que se refere ao mérito, as três proposições que tramitam em conjunto se afiguram dignas dos maiores encômios, revelando o elevado espírito público dos eminentes autores, embora seja de esclarecer que o efetivo propósito da iniciativa é conferir aos servidores públicos e demais trabalhadores nelas enquadráveis a aposentadoria por invalidez *com proventos integrais*, já que ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais **os trabalhadores e servidores públicos já fazem jus pela legislação em vigor**. Nesse escopo meramente residual das três proposições talvez resida a razão pela qual os Governos posteriores à Carta de 1988 não tomaram iniciativa legislativa para colmatar as lacunas alvitradas pelos autores dos Projetos.

Temos, no entanto, o dever de assinalar que essas importantes proposições legislativas esbarram em vício de inconstitucionalidade, tanto no plano formal (ou procedimental) como no plano material (ou de conformidade ou compatibilidade com o conteúdo de princípios e regras da Lei Maior).

Com efeito, ao projetarem a alteração de dispositivo da Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores civis da União, as proposições invadem a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61 § 1º, II, *c*, da Constituição da República.

Da mesma forma, ao intentarem modificar o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para promover a extensão do benefício da aposentadoria por invalidez, as proposições incorrem em inconstitucionalidade material, em face da vedação estatuída no § 5º do art. 195 da Carta Magna, que dispõe que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*.

No que se refere às disposições dos dois Projetos anexados ao principal que têm em mira a alteração da legislação tributária para estender o benefício da isenção do Imposto sobre a Renda, de forma a alcançar os contribuintes acometidos pelas enfermidades neles versadas, entendemos que se trata de disposições acessórias, cujos fundamentos residiriam na





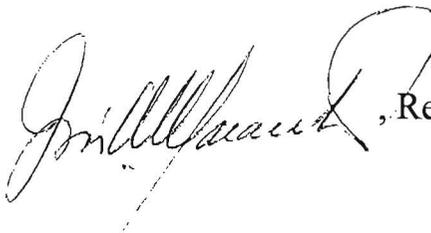
conveniência e viabilidade da eventual aprovação das normas de natureza previdenciária já examinadas.

### III – VOTO

Em face do exposto, e em que pese o louvável propósito dos eminentes autores, nossa conclusão não pode ser outra senão recomendar a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2002, e dos que lhe foram anexados, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

